



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721478/2011-56
ACÓRDÃO	2001-007.697 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO DA ROCHA LESSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, via precatório judicial, oriundos do processo nº 2003.38.00.011144-8, que tramitou na 28ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de

competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/65):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 02/05), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, a qual lhe exigiu o imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física –Suplementar (sujeito à multa de ofício)	8.942,21
Multa de Ofício (passível de redução)	6.706,65
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	764,55
Valor do Crédito Tributário Apurado	16.413,41

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF (R\$)
48.425,36	0,00	48.425,36	0,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; art. 28 da Lei nº 10.833/03; arts. 43 e 718, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06/12, junto com os documentos de fls. 15/40, alegando, em síntese, que:

- apurou-se omissão de rendimentos desconsiderando-se as decisões nos casos de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), pois aos rendimentos recebidos no caso aplicam-se as disposições da IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011, no capítulo IV das Disposições Transitórias;
- a apresentação espontânea da DIRPF 2010 exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposições exaradas nos artigos 787 e 788, do Decreto 3000/99;
- no presente caso, o contribuinte apresentou sua DIRPF como todas as verbas das quais tinha conhecimento, e lhe faltou apenas as que desconhecia a forma de sua desagregação, por não ter recebido informe consistente;
- o instituto da decadência, á teor do artigo 173 CTN ou 150, § 4º, incide à partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e esta decisão está acorde com o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99;
- Por todo o exposto, é de se admitir que o Auto de Infração (sic) ora contestado não tem como prosperar, por estar viciado, tanto pelo atendimento da obrigação acessória, antes de qualquer medida de fiscalização, o que impede de ser penalizado, a posteriori, como pela incidência do instituto da decadência.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 06/07/2015 (fls. 70), o contribuinte, em 31/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 72/75), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em breve síntese, que a apuração imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos benefícios previdenciários recebidos com atraso, devem ter por parâmetro as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos e não pelo montante integral pago extemporaneamente, ao teor do entendimento jurisprudencial do STF, proferido em sede de repercussão geral. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 78), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 48.425,36, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 61/64):

Da Omissão de Rendimentos Recebidos em Ação Judicial

4. A Notificação de Lançamento foi lavrada em virtude da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação na Justiça Federal em face do INSS, nº 2003.38.00.011144-8, no valor de R\$ 48.425,36 com IRRF sobre os valores recebidos no valor de R\$ 1.822,94, tendo o contribuinte declarado tal valor em DIRPF como isento.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos, parte integrante da Notificação de Lançamento, fls. 03:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal: R\$ 48.425,36 (total bruto: R\$ 62.764,81 menos honorários advocatícios pagos: R\$ 14.339,45).

Portanto, observa-se que, para se alcançar a base tributável, foram devidamente deduzidos do montante tributável os honorários advocatícios pagos e comprovados, em fls. 33, no valor de R\$ 14.333,95, como estabelecido na legislação aplicável, o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999:

O impugnante alega que a fiscalização teria desconsiderado que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Ocorre que a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas **é regida pelo regime de caixa**, conforme dispõe o artigo 39 do Regulamento do Imposto Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (abaixo transcrito), e não pelo regime de competência como quer o impugnante.

*Art. 39. Os rendimentos serão tributados **no mês em que forem recebidos**, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.” (g.n)*

Os artigos 56 e 640 do RIR/99 trazem disposições específicas para a apuração do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme segue:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto **incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte **incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

Desta forma, com base nos dispositivos legais citados, os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação

no mês de seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

Por conseguinte, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 devem integrar a base de cálculo do imposto correspondente ao ajuste anual.

É de se frisar que o regime tributário previsto pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, disciplinado pela IN RFB nº 1.127, de 2011, e, posteriormente pela IN RFB nº 1.500, de 2014, entrou em vigor somente a partir de 28 de julho de 2010, data de publicação da MP nº 497/2010, que foi convertida na Lei nº 12.350, de 2010, não sendo, portanto, aplicável aos rendimentos acumulados recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2009.

Deve, portanto, ser mantida a omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 48.425,36.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão de seu benefício previdenciário, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo nº 2003.38.00.011144-8, que tramitou na 28ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, relativas à aplicação dos índices de correção monetária sobre o benefício recebido (fls. 26/31).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2009 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e pagos pelo INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial (fls. 33/36), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial originário. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória

trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, via precatório judicial, oriundos do processo nº 2003.38.00.011144-8, que tramitou na 28ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto